

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO****REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) nº 0601714-98.2026.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO****RELATOR(A): BRUNO BODART****REQUERENTE: EDUARDO DA COSTA PAES, JUNTOS PARA MUDAR CORAGEM PARA RECONSTRUIR [PDT/MDB/DC/PSB/PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - RIO DE JANEIRO****IMPUGNANTE: CARLOS ROBERTO JORDY COELHO DE MATTOS**

Representantes do(a) REQUERENTE: HASSAN ALMAWY RAMALHO DE ARAUJO - RJ270950, JOAO RICARDO LUTTERBACH HABIB GOMES - RJ221947, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593-A, GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, ANA BEATRIZ DOS SANTOS BORGES - RJ264474

Representantes do(a) IMPUGNANTE: TIAGO SANTOS SILVA - RJ155213, LEONARDO ALMENDRA HONORATO - RJ103363

IMPUGNADO: EDUARDO DA COSTA PAES

Representantes do(a) IMPUGNADO: HASSAN ALMAWY RAMALHO DE ARAUJO - RJ270950, JOAO RICARDO LUTTERBACH HABIB GOMES - RJ221947, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593-A, GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A

DECISÃO

Trata-se de ação de impugnação ao registro de candidatura ajuizada por CARLOS ROBERTO JORDY COELHO DE MATTOS em face de EDUARDO DA COSTA PAES, candidato ao cargo de governador do estado do Rio de Janeiro pela COLIGAÇÃO JUNTOS PARA MUDAR CORAGEM PARA RECONSTRUIR (PDT/MDB/DC/PSB/PSD/PSDB/CIDADANIA/PT/PC do B/PV/PRD/SOLIDARIEDADE), com fundamento nos arts. 14, § 9º, e 17, § 4º, da Constituição da República (id. 33053838).

O impugnante sustenta, em síntese, que: *a)* o impugnado, na condição de então prefeito do Rio de Janeiro, teria coordenado “uma estrutura sofisticada de favorecimento político-eleitoral, através de uma rede formada por mandatários, aliados políticos e servidores comissionados que utilizavam a estrutura da prefeitura com a finalidade de atender o interesse de facções criminosas, grupos milicianos e contraventores”, ligada a três núcleos criminosos: *(i)* o Terceiro Comando Puro, com destaque a deputado estadual Roosevelt Barreto Barcelos (Val Ceasa) e de assessores por este indicados a cargos comissionados na administração municipal; *(ii)* a milícia conhecida como Tropa do Zinho, envolvendo a deputada estadual Lucia Helena Pinto de Barros (Lucinha), sua ex-assessora e seu filho Tadeu Amorim de Barros Júnior (Júnior da Lucinha), vereador e candidato a

deputado estadual; e (iii) a “nova cúpula do jogo do bicho” e o Comando Vermelho, núcleo esse centrado em João Felipe Drumond Espindola de Freitas (neto de Luizinho Drumond); b) a interlocução com organizações criminosas seria feita por meio de porta-vozes chancelados oficialmente (mandatários e aliados que ocupavam cargos na prefeitura do Rio), autorizados pelo impugnado a atender interesses desses grupos em troca de apoio para o seu projeto eleitoral, prática essa que remontaria às eleições municipais. Com base nesse quadro, requer o indeferimento do registro de candidatura; e c) a escolha de Jane Reis como candidata a vice-governadora “aproxima o projeto político do Impugnado de núcleo familiar e empresarial atualmente submetido à apuração da Polícia Federal, inclusive por fatos relacionados, em tese, aos crimes de organização criminosa, fraude a licitação e lavagem de dinheiro”.

Para provar suas alegações, requer a realização de 20 (vinte) diligências probatórias, consistentes em requisição de diversos documentos a diferentes órgãos públicos, empresas e instituições, a saber:

(i) requisição ao Órgão Especial do TJRJ do compartilhamento, no limite autorizado, das peças da medida cautelar penal n. 0039335-16.2026.8.19.0000 e do processo n. 0020519-20.2025.8.19.0000, inclusive decisões, depoimentos, relatórios e documentos que tratem de Val Ceasa, Ulisses Marins, Michael Johnny, 'Resort do Peixão', 'Deus Kids' e eventual interferência administrativa;

(ii) requisição à Procuradoria-Geral de Justiça/MPRJ e à Polícia Civil para informar objeto, situação processual e elementos não sigilosos do IP n. 255-00040/2024 e dos procedimentos correlatos mencionados na AIRC de Val Ceasa;

(iii) juntada integral do depoimento do Secretário Municipal de Ordem Pública mencionado na cautelar do caso Val/Ulisses, bem como dos policiais militares que relataram a tentativa de intercessão no 16º BPM;

(iv) requisição à Prefeitura do Rio de Janeiro de todos os protocolos, agendas, e-mails institucionais, ofícios, mensagens funcionais, estudos, vistorias e processos relativos ao imóvel denominado 'Resort do Peixão', ao projeto 'Deus Kids' e a eventual implantação de Vila Olímpica em Parada de Lucas;

(v) requisição à Prefeitura do Rio de Janeiro de informações de todos os agentes públicos e políticos que participaram de reuniões com Val Ceasa ou Ulisses sobre o imóvel, demolição, projeto social ou Vila Olímpica, com indicação de datas e providências adotadas;

(vi) requisição à Prefeitura do Rio de Janeiro dos atos de nomeação, processos de indicação, fichas funcionais, remunerações, lotações, frequência e chefias de Suelen Silva dos Reis,

Ana Cecília Silva dos Reis e Michael Johnny Vianna de Azevedo, inclusive documentos da Riolut e da Gerência Executiva Local de Guadalupe;

(vii) requisição do ato de nomeação de Ulisses de Almeida Marins em novembro de 2025, do processo administrativo que o antecedeu, da indicação política ou administrativa que o originou, de eventuais registros de posse/exercício e do ato posterior que tornou a nomeação sem efeito;

(viii) requisição à Riolut para apresentar atos de ingresso e saída de Suelen e Michael Johnny, descrição dos cargos, remuneração, chefias, locais de exercício, ordens de serviço e eventual atuação territorial em Parada de Lucas, Vigário Geral, Guadalupe e adjacências;

(ix) requisição à Prefeitura do Rio de Janeiro de cópia da portaria de nomeação e exoneração de Ana Cecília Silva dos Reis (cargo de Gerente Executiva Local de Guadalupe);

(x) expedição de ofício ao MPRJ e ao TJRJ para compartilhamento da denúncia e das peças não sigilosas do processo contra Lucinha e Ariane Afonso Lima, especialmente as que tratem do núcleo político da milícia de Zinho, agenda de Eduardo Paes, transporte alternativo e contatos com autoridades municipais;

(xi) requisição ao TJ/RJ de cópia do depoimento de Eduardo Paes como testemunha com especial atenção às perguntas sobre agenda, reuniões, vans, pedidos políticos e conhecimento das interlocuções de Lucinha;

(xii) requisição à Prefeitura do Rio de Janeiro da ficha funcional completa de Tadeu Amorim de Barros Júnior, atos de nomeação/exoneração, competências da SEMESQV, agendas conjuntas com Eduardo Paes e relação de programas e convênios executados na AP-5 durante sua gestão;

(xiii) requisição à ALERJ, ao Fundo Municipal de Saúde e à Prefeitura de Janeiro “para remessa da emenda de R\$ 1 milhão atribuída a Lucinha” (*sic*), processo do convênio com a SEMESQV, plano de trabalho, empenhos, liquidações, pagamentos, entidades executoras, beneficiários e territorialização da despesa;

(xiv) requisição dos editais, contratos, ordens de início, medições, liquidações e pagamentos das obras da Rua Itupuí, Praça do Barrinho, BRT Transbrasil e intervenções em Vigário Geral, bem como identificação de requerimentos, indicações ou interlocuções políticas que antecederam as obras;

(xv) requisição ao setor responsável do TRE/RJ, do mapeamento oficial, por seção eleitoral, da votação de Eduardo Paes, Val Ceasa, Suelen, Júnior da Lucinha e demais candidatos

pertinentes nas áreas apontadas em investigações como submetidas ao TCP da milícia de Zinho, com metodologia transparente e comparação com zonas contíguas;

(xvi) requisição à Prefeitura do Rio de Janeiro dos atos de nomeação e exoneração de Chiquinho Brazão como Secretário Municipal de Ação Comunitária, relação nominal de cargos comissionados nomeados durante sua gestão e datas de exoneração dos indicados mantidos após sua saída;

(xvii) requisição à Riotur de todos os contratos, termos de fomento, convênios, patrocínios, subvenções, repasses, cessões ou instrumentos congêneres celebrados com o G.R.E.S. Imperatriz Leopoldinense no período de 2021 a 2026, acompanhados dos respectivos processos administrativos, planos de trabalho, empenhos, liquidações, pagamentos e prestações de contas;

(xviii) requisição à Riotur e à Prefeitura do Rio de Janeiro de informações dos repasses e dos instrumentos celebrados direta ou indiretamente com o Instituto Imperatriz Leopoldinense, identificando CNPJ, objeto, valores, fonte orçamentária, processo administrativo, plano de trabalho, prestações de contas e responsáveis pela aprovação;

(xix) requisição à LIESA do estatuto, composição completa da diretoria, conselho deliberativo e conselho fiscal entre 2021 e 2026, identificando o período, atribuições e poderes de João Drumond na área financeira, bem como a participação institucional da entidade em instrumentos celebrados com a Riotur e o município do Rio de Janeiro; e

(xx) requisição à Prefeitura do Rio de Janeiro e à Riotur de agendas oficiais, registros de reuniões, convites, e-mails institucionais, registros de entrada e processos administrativos que indiquem encontros entre Eduardo Paes, integrantes de seu gabinete e João Drumond, especialmente em assuntos relacionados à Imperatriz, LIESA, Instituto Imperatriz, Carnaval, subvenções, projetos sociais ou políticas públicas na Zona da Leopoldina.

Ao final, pugna pelo indeferimento do registro de candidatura do impugnado.

Em nova petição (id. 33068199), o impugnante juntou documentos e vídeos relativos: (i) a entrevista concedida pelo impugnado à BandNews TV, na qual o impugnado teria afirmado possuir facilidade para ingressar em comunidades do estado do Rio de Janeiro, inclusive em territórios nos quais outros candidatos não conseguem realizar livremente suas atividades políticas; e (ii) à relação política entre o impugnado e Vaguinho Neguinho, vereador de Nova Iguaçu e candidato a deputado estadual, que estaria envolvido em investigações sobre supostos vínculos com estruturas de milícia.

O impugnado apresentou contestação (id. 33089813), sustentando, em síntese, que: a) nenhum fato pessoal, direto ou indiciário, lhe é imputado, tratando-se de tentativa de lhe estender, por mera proximidade política e institucional com terceiros investigados, responsabilidade que a

jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reserva a casos de vinculação pessoal e direta do próprio candidato com organização paramilitar; *b)* as diligências probatórias requeridas configuram pescaria probatória (*fishing expedition*), expediente rechaçado pela jurisprudência e incompatível com o rito da ação de impugnação de registro de candidatura; e *c)* a realização dessas diligências desvirtuaria o procedimento de registro de candidatura, transformando esta Justiça Especializada em verdadeira instância de investigação criminal e prolongando indevidamente o julgamento do feito, em prejuízo da segurança jurídica e do calendário eleitoral. Por esses motivos, requer: *(i)* o indeferimento das diligências requeridas pelo impugnante; *(ii)* a improcedência da impugnação; e *(iii)* a aplicação de multa ao impugnante, por litigância de má-fé; e *(iv)* a extração de cópias ao Ministério Público Eleitoral para apuração do crime previsto no art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990.

Sobreveio notícia de inelegibilidade apresentada por ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (id. 33093449), acompanhada de documentos (ids. 33093453 e seguintes), reiterando, em essência, o mesmo quadro fático e o mesmo fundamento normativo já deduzidos na impugnação, bem como requerendo as seguintes diligências probatórias:

(i) solicitação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, observadas eventuais restrições de sigilo, dos elementos da ação penal relativa a Lucinha e Ariane Afonso que digam respeito ao fornecimento à organização criminosa da agenda de visitas de Eduardo Paes à Zona Oeste, à denominada “Brecha da P5”;

(ii) expedição de ofício à Polícia Federal e/ou ao Supremo Tribunal Federal, observados os limites do sigilo judicial, para que informem se os elementos produzidos na Operação “Emendatio” identificaram conexão específica entre recursos destinados por Chiquinho Brazão ao Instituto Carioca de Atividades e contratos, agentes ou estruturas da Administração Municipal do Rio de Janeiro;

(iii) expedição de ofício à Secretaria de Estado de Polícia Penal para que informe o histórico funcional de Igor Bicaco João, os cargos de confiança por ele exercidos, a existência de procedimentos administrativos ou sindicâncias relacionados ao episódio envolvendo Luiz Antônio da Silva Braga, se foram solicitadas, preservadas ou analisadas imagens das câmeras de segurança referentes ao episódio de dezembro de 2023, o resultado de eventual apuração administrativa, e a existência de cessão, disponibilidade ou outra forma de vinculação funcional de Igor Bicaco com o município do Rio de Janeiro, com cópia dos atos administrativos pertinentes;

(iv) requisição à Prefeitura do Rio de Janeiro do ato de nomeação de Igor Bicaco João, a data de início do exercício, a remuneração e a natureza do vínculo, se houve cessão ou disponibilidade do servidor pelo estado, qual autoridade solicitou ou propôs sua nomeação, os

fundamentos administrativos para sua escolha, se foram realizadas consultas prévias a órgãos de controle, e quais funções efetivamente exerceu na Subsecretaria de Agricultura;

(v) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que informe, observados os limites legais de sigilo, se a denúncia envolvendo Igor Bicaco e Luiz Antônio da Silva Braga foi formalmente registrada, se foi instaurado procedimento de investigação, se houve requisição das imagens de segurança mencionadas, se houve conclusão ou arquivamento, e se existem outros procedimentos envolvendo Igor Bicaco relacionados a organizações criminosas da Zona Oeste;

(vi) expedição de ofício à Polícia Federal e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que informem, observados os limites legais de sigilo, se Vagner Mateus dos Santos, conhecido como Vaguinho Neguinho, figura formalmente como investigado na Operação Fora de Ordem ou apenas como destinatário de medida cautelar; quais foram os fundamentos específicos da busca e apreensão; se houve bloqueio, sequestro ou indisponibilidade de bens em seu nome; e se os elementos colhidos indicam participação em núcleo político, relação com agentes públicos, utilização de influência territorial ou emprego de estrutura econômica da organização em atividades eleitorais, inclusive na mobilização realizada em apoio à candidatura do noticiado; e

(vii) solicitação ao Supremo Tribunal Federal de certidão sobre o estágio processual atualizado das apurações relativas às colaborações de executivos da OAS mencionadas na notícia de inelegibilidade, distintas do Inquérito n. 4.435, já arquivado.

Novas petições do impugnante em id. 33097181, juntando aos autos o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral nos autos do requerimento de registro de candidatura de Vagner Mateus dos Santos (id. 33097182), e em id. 33097766, requerendo a concessão de prazo para manifestação das partes sobre os documentos juntados após a contestação do impugnado.

É o relatório.

Decido.

O rito da ação de impugnação de registro de candidatura, informado pelos princípios da especialidade e da celeridade, possui prazos peremptórios ditados pelo calendário eleitoral (art. 16 da Constituição da República; arts. 34 a 46 da Resolução TSE n. 23.609/2019), não comportando, assim, dilação probatória ampla.

No caso em análise, as vinte diligências requeridas pelo impugnante dirigem-se à obtenção de peças de inquéritos policiais, ações penais e medidas cautelares em curso perante outros órgãos jurisdicionais, bem como de atos administrativos, contratos e repasses financeiros, **todos relativos a terceiros estranhos à relação processual**. Esses requerimentos não se dirigem à comprovação de fato específico e determinado imputado ao impugnado, e sim à

investigação genérica e indiscriminada da conduta de terceiros no bojo de procedimentos administrativos ou processos em tramitação perante outros órgãos jurisdicionais, bem como de suas supostas ligações com o impugnado, providência que refoge à competência da Justiça Eleitoral na ação de impugnação de registro de candidatura e configura autêntica pescaria probatória (*fishing expedition*), prática rechaçada pela doutrina e pela jurisprudência.

A ação de impugnação de registro de candidatura não se presta a substituir a atividade investigativa própria dos órgãos de persecução penal, tampouco a converter a Justiça Eleitoral em instância de auditoria da gestão municipal. Ainda que se reconheça a relevância pública das apurações mencionadas na petição inicial, seu eventual aprofundamento probatório há de ocorrer nos autos e perante os juízos naturalmente competentes para a respectiva apreciação, e não neste processo, cujo objeto está circunscrito à aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, à vista de prova pré-constituída ou passível de produção e apreciação nos prazos previstos nos arts. 4º a 13 da Lei Complementar n. 64/1990. O deferimento das diligências requeridas pelo impugnante transmudaria o processo de registro de candidatura em verdadeira investigação ampla e generalizada que demandaria extenso lapso temporal para se desenvolver e resultaria em usurpação da competência de outros órgãos jurisdicionais pela Justiça Eleitoral.

Quanto à notícia de inelegibilidade apresentada em id. 33093449, o edital referente ao presente requerimento de registro de candidatura foi publicado em 12/08/2026, conforme certidão em id. 33057797. Assim, o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 44 da Resolução TSE n. 23.609/2019 findou-se em 17/08/2026. A notícia de inelegibilidade foi protocolada somente em 26/08/2026, após o decurso do prazo. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a notícia de inelegibilidade apresentada após o prazo estabelecido na Resolução TSE n. 23.609/2019 é incognoscível (Registro de Candidatura n. 0600696-12, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 8/9/2022).

Cabe ressaltar que a notícia de inelegibilidade destina-se a viabilizar a atuação de ofício da Justiça Eleitoral e o encaminhamento de elementos ao Ministério Público Eleitoral, não podendo ser utilizada como via oblíqua para veicular, após escoado o prazo preclusivo para ajuizamento da ação de impugnação, previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990, pretensão idêntica àquela sujeita a esse prazo. Importa salientar, ainda, que a inobservância do regime de preclusão temporal que rege o processo de registro de candidatura resultaria em prejuízo à segurança jurídica e ao calendário eleitoral.

Cumprе destacar, no entanto, que o reconhecimento da intempestividade da notícia de inelegibilidade não impede o exame, de ofício, dos fatos nela veiculados, nos termos da Súmula n. 45 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, a notícia de inelegibilidade possui conteúdo semelhante ao da ação de impugnação já em curso e os requerimentos probatórios nela formulados encontram os mesmos óbices já apontados em relação às diligências requeridas pelo impugnante.

Ante o exposto:

- (i) indefiro os requerimentos de diligências probatórias formulados pelo impugnante; e
- (ii) não conheço da notícia de inelegibilidade apresentada em id. 33093449.

Tendo em vista a juntada de documentos pelo impugnante após a contestação do impugnado e a possibilidade de apreciação, de ofício, dos fatos veiculados na notícia de inelegibilidade, intime-se o impugnado para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Após, à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer em 2 (dois) dias (art. 43, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019).

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ELEITORAL BRUNO BODART

Relator